

**Autos processuais: 0831596-49.2019.8.10.0001**

**Autor: ABDON JOSE MURAD JUNIOR**

**Réu: LUIS PABLO CONCEICAO ALMEIDA e HILTON FERREIRA NETO**, com endereços, respectivamente, na Rua Projetada, nº 15, quadra D, Conjunto dos Ipês, São Luís/MA, CEP 65070-499, e na Rua Itapecurú, Edifício Biavene, aptº 603, Ponta do Farol, CEP 6577-470.

## **DECISÃO**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, em que o autor requer, em sede de pedido de tutela de urgência, que aos réus seja determinada a retirada de publicações relativas a sua pessoa, conforme indicado na inicial.

Narra o autor que, como médico renomado e atuante na prestação de serviços em unidades de saúde e hospitalares da rede pública e particular deste Estado, teve fotos e arquivo de áudio de seu whatsapp publicados indevidamente, acompanhando matéria difamatória, caluniosa e sem cunho jornalístico no blog dos réus.

**Após esse breve relatório, DECIDO.**

### **2. Questões preliminares relevantes**

Na apreciação da tutela pretendida pelo autor, faz-se imprescindível a análise de duas matérias, sendo uma de natureza processual, outra de natureza constitucional.

A de natureza processual guarda relação com os requisitos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil; ao passo que, a de natureza constitucional, diz respeito à tutela de dois direitos fundamentais, quais



sejam: de um lado, os direitos à liberdade de expressão e de informação e, de outro, os direitos personalíssimos de ter o cidadão assegurado à honra, intimidade e vida privada.

## 2.1. Da matéria processual

A tutela provisória de urgência, a teor do art. 300 do CPC, exige como requisitos para concessão (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A hoje nominada “*probabilidade do direito*”, nada mais é que a conhecida locução *fumus boni iuris*, que nas palavras de Marinoni<sup>1</sup> exige que a parte autora convença “o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida.”

O segundo requisito – perigo de dano ou risco ao resultado útil – diz respeito ao que há tempos convencionou-se resumir na expressão latina *periculum in mora*, ou seja, o risco de causar maior prejuízo à parte pleiteante da tutela, se for obrigada a aguardar por uma decisão exauriente. Além da inexistência no caso concreto do chamado *periculum in mora* reverso (art. 300, §3º, do CPC/15).

Acaso presentes tais requisitos, não restam dúvidas que o julgador deverá, em cognição sumária, conceder o pleito provisório. Vejamos.

Salvo melhor juízo, entendo como não presente o *fumus boni iuris*. Não se pode desconsiderar o interesse jornalístico da matéria em questão, pois estamos a tratar de assuntos que, a despeito de privados, têm repercussão no conjunto da sociedade. Se é verdade que o autor praticou operações financeiras na modalidade conhecida como pirâmide, esta considerada quando há promessa de ganhos irrealistas e que com o tempo não se sustenta, a matéria deve sim receber divulgação, até para que outros não incidam no mesmo erro. Essa postura dos meios de comunicação é digna de aplausos e constitui um dos objetivos da liberdade de imprensa e de expressão.

Importante destacar que a prática de pirâmide financeira é proibida por lei (Lei nº 1.521/51), sendo considerada prática comercial desleal e crime contra a economia popular.

Noutro giro, em que pese que a manchete da matéria fala em “*Em áudio, médico Abdon Murad diz que não vai mais dar prazo para pagar dívida milionária*”, quando do acesso ao referido arquivo, constato que o seu conteúdo diverge da manchete. Sendo assim, eventual distorção do conteúdo da matéria publicada com fins sensacionalista, por prudência, merece análise quando do julgamento do mérito. Ou seja, como não há, no teor do áudio, assunto de interesse privado, mas sim sobre o mesmo tema, mesmo



não havendo relação direta com a manchete, tenho que não é o caso de exclusão do seu conteúdo, como pretende o autor.

No que concerne ao *periculum in mora*, entendo, também, não presente. Explico.

As notícias pretéritas não representam mais ameaça de dano a imagem do autor, posto que fazem parte do passado. Ou seja, o dano que tinha de produzir já se concretizou, devendo ser objeto do mérito. A grande verdade é que não existe fórmula para conter a velocidade da transmissão das notícias, bem como de excluí-las do mundo interligado em rede aquilo que já divulgados, posto que sempre haverá quem salve ou repasse para outras mídias sociais.

Assim, em se tratando de dois direitos constitucionais fundamentais a questão não se esgota na apuração dos elementos processuais. Há que se ponderar qual dos interesses, na espécie, deve prevalecer.

## **2.2. Da matéria constitucional**

Os direitos exigidos pelo autor integram, como ensina a doutrina, os direitos afetos à integridade da personalidade, no campo moral, em oposição àqueles referentes ao campo físico.

Trata-se, como registrado, de direito fundamental, cujo abrigo encontra guarida no inciso X, art. 5º, da Constituição Federal, que tanto assegura a inviolabilidade, quanto a indenização correspondente à lesão.

É dizer, a norma constitucional tem como norte a não violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, direitos de personalidade, de sorte que o fato não venha a ocorrer. Mas, também prevê a possibilidade de reparação civil, se o ato já se concretizou.

Na outra vertente, o que está em jogo é a própria liberdade de expressão e de informação, consubstanciadas nos incisos IV e IX, art. 5º, do texto constitucional, tão importantes quanto o direito de proteção à personalidade.

O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Carta Constitucional, em mais de uma vez ponderou a importância de manter-se íntegra, *in limine*, o direito de expressão e de informação, sem afastar, no mérito, a possibilidade de fixação de eventuais danos, por comprovado excesso.



No Recurso Especial nº 511961/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que só em hipóteses excepcionais e visando a proteção de outros valores constitucionalmente fundamentais é que os direitos de expressão e de informação podem ser restringidos.

Reforçando a tese da excepcionalidade, menciono exemplificativamente, uma única decisão em que a Corte Constitucional referendou a decisão de restrição à informação, imposta originalmente pelo STJ, posto que nesta o que estava em jogo era a boa administração da justiça. O processo tramitava em segredo de justiça, por conta dos interesses em debate, e a persistir a divulgação do conteúdo, poderia inviabilizar outras investigações em curso.

Com esse mesmo enfoque, cabe citar trecho da decisão do Ministro Ayres Brito, na ADPF 130/DF, ao interpretar a extensão do art. 220, da Carta Política, e colocar-se em defesa da liberdade de imprensa e contra a censura prévia, seja por ordem judicial: *“Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço constitucional da prestidigitação jurídica”*.

Mais: decisão datada de 26 de julho de 2013, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, RCL 16047-MC/SP, que suspendeu decisão da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que determinou o recolhimento de matéria veiculada no site do Consultor Jurídico. Entendeu o ministro, acompanhando outros julgados, que quando o juiz concede a suspensão de veiculação de matérias ou pontos de vistas decorrentes da liberdade de expressão e informação, está tentado estabelecer padrões de conduta, coisa que não é permitida a nenhuma autoridade.

Por fim, cito decisão da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da Reclamação nº 11.292-MC/SP, que afirma que a decisão de magistrado concedendo o tipo de restrição solicitada em tutela antecipatória viola entendimento do STF, exposto na ADPF nº 130.

A justificativa para tal, conforme entendimento consolidado, é que a concessão de tutela nesses moldes, mesmo que presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, equivale à censura prévia e que, na ponderação de direitos fundamentais, deve prevalecer o direito coletivo consistente na divulgação da opinião, sob pena de causar-se um dano maior, qual seja, o dano difuso que prejudica toda a coletividade.

Doutrinariamente, em artigo publicado na Revista trimestral de direito público, o hoje Ministro Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>, analisando o artigo 20<sup>2</sup> do Código Civil ensina que, na interpretação em conformidade



com a Constituição, o intérprete deve levar em conta os seguintes elementos: 1) na interpretação da norma infraconstitucional, dentre as possíveis interpretações, escolher aquela que se harmonize com a Constituição; 2) identificar um sentido possível para a norma, que não é muito evidente; 3) eleger uma linha interpretativa, que favoreça aos anseios constitucionais; 4) trata-se de um controle de constitucionalidade, que torna ilegítima qualquer interpretação da norma, contrária à Lei Maior.

Seguindo esses passos, assevera o Ministro Barroso que, apesar do artigo 20 sob comento ter como propósito disponibilizar mecanismos de proibição prévia de divulgações, este só poderá ser utilizado em casos excepcionais. Como “caso excepcional” entende ser aquele que afasta, “por motivo grave e insuperável, a presunção constitucional de interesse público, que sempre acompanha a liberdade de informação e de expressão, especialmente quando atribuída aos meios de comunicação”.

Noutras palavras e trazendo o posicionamento do Supremo ao caso dos autos, não basta a caracterização da ofensa à honra, é necessário que aquele que se sente ofendido comprove, para, numa análise de ponderação de direitos fundamentais com a liberdade de informação e de expressão, ter direito a retirada de matérias tidas como indevidas, os prejuízos que podem advir à coletividade com as informações divulgadas.

No presente caso, em cognição sumária, ponderando os direitos fundamentais, entendo que deve prevalecer a liberdade de expressão e informação, liminarmente, e não o direito à integridade da personalidade, porquanto o autor não conseguiu demonstrar que o seu interesse individual deve sobrepor-se ao interesse da coletividade.

Ressalto, entretanto, que o fato de não conceder a tutela, não representa que no exercício do direito de informação tudo é permitido. O que se diz é que, sobrelevando o interesse coletivo de informação, não se pode permitir a retirada de publicação, mas, em havendo excessos, o caminho da responsabilização civil deve ser trilhado. Ou como bem disse o nobre Ministro Ayres Brito, na ADPF 130/DF: *“Posto que seja livre a manifestação do pensamento – mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado –, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícuas para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana”*.



### **3. Conclusão**

Por tudo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus para integrarem a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Intimem-se.

Custas recolhidas.

Serve a presente DECISÃO COMO CARTA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO.

São Luís, 13 de agosto de 2019.

**SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO**

**Juíza de Direito**

**Titular da 10ª Vara Cível**

